DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Outros Atos	3
Atos Oficiais	10
PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	10
Resoluções	10
Atos Legislativos	12
Decreto Legislativo	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 59.851.543/0001-65
Praça Professor Ivo Vanuchi
Telefone: (16) 3810-9000
Site: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Diário: www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 68.326.016/0001-22
Rua Pará, 1841
Telefone: (16) 3810-0800
Site: www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º074/2019
PROC. ADM. N.º 0349/2019

Tipo da Licitação: Menor Preço Unitário por Item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) TERMONEBULIZADORES PARA COMBATE AO AEDES AEGYPTI, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Abertura da Sessão com o Credenciamento e entrega dos envelopes PROPOSTA; HABILITAÇÃO: dia 15/ JULHO/2019 às 14h00.

Cópias do Edital completo poderão ser retiradas, junto ao Setor de Licitação e Despesas da Prefeitura nos dias úteis no horário das 12:00h às 16h30min ou pelo site oficial da Prefeitura – www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3810-9010.

São Joaquim da Barra, 26 de junho de 2019.

Dr. Marcelo de Paula Mian

Prefeito

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º075/2019
PROC. ADM. N.º 0980/2019

Tipo da Licitação: Menor Preço Unitário por Item.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA VÁRIOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COM ENTREGA PARCELADA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DO EDITAL.

Abertura da Sessão com o Credenciamento e entrega dos envelopes PROPOSTA; HABILITAÇÃO: dia 16/ JULHO/2019 às 09h00.

Cópias do Edital completo poderão ser retiradas, junto ao Setor de Licitação e Despesas da Prefeitura nos dias úteis no horário das 12:00h às 16h30min ou pelo site oficial da Prefeitura – www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3810-9010.

São Joaquim da Barra, 27 de junho de 2019.

Dr. Marcelo de Paula Mian

Prefeito

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Estado de São Paulo

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1576/2018

Trata-se de processo administrativo disciplinar aberto pelo Setor de Educação em face da Sra. Edna Lúcia Silva Salomão Borges em que alega eventual agressão da professora a alunos.

A Sra. Edna foi citada para apresentar defesa.

Após, foi feita toda coleta de provas requeridas pela parte na fase de instrução.

Agora, foram apresentadas alegações finais.

Por fim, entendeu-se pela demissão da denunciada o que foi acatada pelo Sr. Prefeito.

Agora, a Sra. Edna recorre dessa decisão e alega basicamente que:

- houve prorrogações contrárias a lei.

- novamente sobre o cabimento de processo administrativo ao invés de sindicância.

- a irregularidade que ensejou a demissão partiu da Comissão e não de eventual autoridade competente.

- excesso de afastamento.

- não pode haver comparação com caso de outras professoras.

- requer nulidade do processo.

Nesse momento, a Comissão Disciplinar exara seu relatório.

Pois bem, todas as alegações aventadas pela defesa já foram enfrentadas pela Comissão.

Primeiro, o afastamento foi remunerado, ou seja, não houve prejuízo salarial à sindicata.

Ademais, as prorrogações desse afastamento se deram para própria proteção da denunciada, uma vez que os ânimos estavam exaltados entre os pais, diante do fato apresentando.

Por fim, cumpre salientar que as prorrogações se deram também por causa da defesa, uma vez que esta solicitou por diversas vezes o adiamento da audiência de instrução, o que, em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi acatado pela Comissão.

Assim, entendemos que não há nulidade nesse aspecto.

No mais, com relação ao significado de sindicância e processo administrativo, o que diferencia uma e outra é a possibilidade de contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, não qualquer irregularidade eis que a sindicata esta tendo todo o direito de contraditório e ampla defesa admitidos, dessa forma a nomenclatura usada se sindicância ou processo administrativo pouco importa eis que o que parece é que não houve nenhum prejuízo de defesa para a suplicante.

A jurisprudência é convergente nesse sentido. Vejamos.

SINDICÂNCIA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - Prova documental revela que o reclamante foi notificado do procedimento investigatório para ser ouvido sobre o fato, acompanhar o curso do processo, bem assim indicar três testemunhas ou produzir outros meios de prova que entendesse necessários. Observância do disposto no art. 5º, LV, da CF/88 . Provimento negado. (TRT-04ª R. - RO 00490-2008-801-04-00-0 - 9ª T. - Relª Desª Carmen Gonzalez - J. 27.05.2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE - I - A sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. Todavia, se tal instrumento tiver pretensão de servir de base à aplicação de sanção deve-se observar os pressupostos do devido processo legal, concedendo-se ao sindicado a ampla defesa. II - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. III - Desta forma, comprovado nos autos a observância aos mencionados princípios, afasta-se a pretensa ilegalidade da punição disciplinar, aplicada com base em sindicância. V - Recurso conhecido e desprovido. (STJ - ROMS 12719 - CE - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 28.04.2003).

Assim, tal alegação de diferença entre sindicância e processo disciplinar não merece prosperar, pois foi dada toda ampla defesa à denunciada.

Continuando, quanto à alegação de cerceamento de defesa, está também cai por terra.

A Comissão deu a parte toda chance de defesa possível.

Foi dada oportunidade de contestação, oitiva de testemunhas, apresentação de documentos, etc.

Inclusive foi dada a parte o acesso ao vídeo, sendo eles também vistos na instrução e delineados em parecer de fls. 09/10 e demonstrada na citação de fls. 20 e parecer de fls. 52.

Por fim, quanto à alegação de que o fato apurado não está na denúncia e que não caberia à Comissão aponta-lo, ensejando, assim, a nulidade do processo, essa também não merece prosperar.

Ressalta-se que o processo disciplinar iniciou-se com a denúncia do Departamento de Educação em face da Sra. Edna por eventual agressão e discriminação a alunos.

Nessa denúncia alegaram-se dois fatos:

A – eventual discriminação a aluno no CEPIM

B – eventual agressão a aluna na EMEI Santa Lúcia.

A Comissão Disciplinar iniciou os trabalhos para apurar os fatos e constatou que não há evidências de que os fatos acima ocorreram.

Contudo, a Comissão solicitou à Educação imagens da EMEI Santa Lúcia para, conforme dito, apurar a denúncia e foi constada, por meio de imagens que houve agressão a alunos da EMEI Santa Lúcia (mídia colacionada aos autos) na sala 01.

Assim, a Comissão entendeu pela improcedência da denúncia dos itens A e B acima aventados e continuidade do procedimento disciplinar quanto à apuração das imagens dessas agressões.

Esse expediente é perfeitamente possível.

Ora, a Comissão existe para apurar fatos realizados por funcionários que vão de encontro à lei.

Portanto se durante as investigações surgem fatos novos é dever de a Comissão os apurar, o que, de fato foi feito, dando toda oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Diante disso, a Comissão não vislumbra nulidade processual.

Portanto, a Comissão mantém o já exarado em seu relatório, ou seja, opina pela manutenção da pena de demissão.

Ao Gabinete para decisão.

São Joaquim da Barra-SP, 17 de abril de 2019.

LEONARDO ADOLFO SALGUEIRO PIRES – Presidente

THIAGO DALBELO – Vogal

RANGEL LUÍS DE MELO - SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
REMESSA
Conforme despacho do Senhor Dr.
Com Sindicância
Gabinete
23/04/19
ASSINATURA

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
Praça Professor Ivo Vanuuchi, s/nº
Bela Vista - Tel. (16) 3810 9000 – CEP 14600-000.

São Joaquim da Barra

GABINETE

Ao Setor Jurídico.
Ao Setor Secretaria p/ Providenciar
Necessário.

São Joaquim da Barra, 02 *de* MAIO *de 2019.*

Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JM. DA BARRA
REMESSA
Conforme despacho do Setor de Gabinete vai ao setor
de Secretaria
06/05/19 ASSINATURA

A prefeitura de são joaquim da barra intima a sra. Edna lúcia Salomão borges para que tome conhecimento da decisão pela pena de demissão nos termos do artigo 482, 'b' da CLT, conforme definição exarada no bojo do processo administrativo nº 1576/2018.

PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Atos Oficiais | **Resoluções**

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra

www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br E-mail: camara_sjb@com4.com.br

Rua Pará nº 1841 - Tel.: PABX (16) 3810-0800 - CEP 14600-000

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO 02/2019

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Institui no âmbito da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra a honraria Policial Destaque do Ano e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituída a Honraria Policial Destaque do Ano, a ser outorgada, anualmente, pela Câmara Municipal de São Joaquim da Barra a membro da Polícia Militar e membro da Polícia Civil, atuantes no Município de São Joaquim da Barra, que se destacaram em seus afazeres, missões na corporação e cumprimento do Regimento Interno da instituição no qual atuaram durante o ano.

Parágrafo único- Em havendo a criação da Guarda Municipal de São Joaquim da Barra, ficam seus membros figurados dentro do rol de homenageados mencionados no caput.

Art. 2º - Anualmente, até o dia 30 de outubro, a chefia a nível municipal da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal de São Joaquim da Barra, encaminharão a indicação dos nomes escolhidos, juntamente com sua qualificação, para a Câmara Municipal de São Joaquim da Barra.

Art. 3º - Os homenageados receberão esta Honraria devido aos serviços prestados, a exemplo:

I - Cumprir os deveres de cidadão.

II - Preservar a natureza e o meio ambiente.

III - Servir a comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum.

IV - Ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados.

V - Cumprir e fazer cumprir, dentre suas atribuições legalmente definidas, a Constituição Federal, as Leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade.

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra
www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br
E-mail: camara_sjb@com4.com.br
Rua Pará nº 1841 - Tel.: PABX (16) 3810-0800 - CEP 14600-000
Estado de São Paulo

VI - Exercer suas funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas.
VII - Procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de sua competência, agindo para a preservação da credibilidade da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade.
VIII - Zelar pelo nome da instituição a qual serve.
IX - Proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular.
Parágrafo único - Fica a critério dos membros da Policia Civil e Polícia Militar de São Joaquim da Barra a forma de escolha do homenageado que se enquadrem nos requisitos do Art. 3º.

Art. 4º - A sessão solene deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro em data a ser definida pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

São Joaquim da Barra, 26 de junho de 2019.

WALTER MARTINS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Atos Legislativos | **Decreto Legislativo**

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra

www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br E-mail: camara_sjb@com4.com.br

Rua Pará nº 1841 - Tel.: PABX (16) 3810-0800 - CEP 14600-000

Estado de São Paulo

DECRETO-LEGISLATIVO 05/2019

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto-legislativo:

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SENHOR EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA".

Artigo 1º- Fica concedido Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Evaldo Marco Rodrigues de Sousa.

Artigo 2º- O Título ora concedido será entregue em Sessão Solene, cujo dia será previamente determinado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 26 DE JUNHO DE 2019.

WALTER MARTINS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal